



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 3C224-89D22-3F4FC



## **Decisão 03680/2021-5 - 1ª Câmara**

**Processo:** 08238/2017-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARTA REGINA EFFGEN

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

#### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA DE PESSOAL N.º 56/2017**, a contar de **03/07/2017**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de **Agente de Serviços Públicos – Servente, Classe A, Padrão XI**. Contava, na data da aposentadoria, com 54 anos de idade e 31 anos e 20 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e

05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 1.198,36**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02665/2020-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03886/2021-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, com o acréscimo de recomendações, conforme segue:

**(...) 1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Consoante art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005, *"aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo"*.

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua

publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005 foi estabelecida no seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005 devem constar da fundamentação dos atos, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

## **1.2 – Da errônea indicação da legislação pertinente à fixação do vencimento básico**

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que o ato concessor da aposentadoria (Portaria n. 56/2017) indicou como fundamento legal para o "vencimento integral" o artigo 71 da Lei Complementar n. 4/2007

No entanto, a lei referida dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o artigo 71 indica o conceito de remuneração.

Verifica-se, portanto, o equívoco do Instituto de Previdência de Domingos Martins, pois, conforme fl. 10, evento 2, aplica-se, no caso em concreto, a Lei n. 1.934/2007, que institui o Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores públicos efetivos, integrantes do Quadro Geral de Cargos do Poder Executivo do Município de Domingos Martins.

Portanto, não foi apontada de forma correta a fundamentação legal que fixou o vencimento do servidor e nem de eventuais legislações posteriores que tenham concedido reajuste ou revisão do respectivo valor, embora tal informação encontrasse nos autos, repita-se, à fl. 10, evento 2.

Contudo, salienta-se, é obrigação regimental do órgão previdenciário informar esses dados no ato e/ou na planilha de demonstração dos proventos, não competindo aos auditores deste egrégio Tribunal de Contas ou mesmo deste *Parquet* esmiuçar os autos à busca deles, pois, se assim o fosse, as normas da IN TC n. 31/2014 seriam letra morta.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins:

a) que revise o ato para que faça constar o fundamento constitucional do parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005, bem como a correta indicação da base legal do vencimento integral, conforme indicado nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros processos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, filiando-me ao posicionamento já externado por esta Corte de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 03 de novembro de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**1. DECISÃO TC- 3680/2021-5**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA DE PESSOAL N.º 56/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **MARTA REGINA EFFGEN**, a contar de **03/07/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.198,36**;

**1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS** que a) que revise o ato para que faça constar o fundamento constitucional do parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005, bem como a correta indicação da base legal do vencimento integral, conforme indicado nesta manifestação; b) que na instrução dos futuros processos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014;

**1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

(Presidente)